



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 101, DE 2010

Modifica o § 2º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para excluir a vedação de acesso do trabalhador não brasileiro de filial ou agência de empresa brasileira no estrangeiro à Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 651.

.....

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, independentemente da nacionalidade do empregado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A presente proposição busca conferir efetividade a esse princípio no tocante aos empregados estrangeiros de agências ou filiais de empresas brasileiras no exterior.

Efetivamente, a atual redação do § 2º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exclui da competência da Justiça do Trabalho apreciar eventuais pleitos trabalhistas apresentados pelos empregados estrangeiros que tenham sido contratados para trabalhar nas agências ou filiais de empresas brasileiros no exterior.

Essa norma se explica pela concepção fortemente nacionalista do mercado e das relações de trabalho que orientou a redação da CLT. Sem dúvida, uma das preocupações essenciais da Consolidação foi a de favorecer a nacionalização do mercado de trabalho brasileiro e excluir a ingerência de outros Estados nas relações de trabalho havidas no território nacional.

Similarmente, a CLT também entroniza o entendimento de que, no tocante às relações de trabalho firmadas entre estrangeiros e empresas brasileiras no exterior, não cabe a ingerência do Estado brasileiro, na forma de nossa Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1988 afastou esse entendimento, ao determinar que a lei não poderá afastar a atuação do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito. Ao fazê-lo, entrou em plena consonância, no caso que examinamos, com o mais fundamental e relevante dos princípios do Direito do Trabalho: o da proteção jurídica ao trabalhador, parte mais fraca da relação de emprego.

Com efeito, a simples circunstância da nacionalidade do empregado não pode ser utilizada como base de uma discriminação iníqua. Se aos empregados brasileiros no exterior é facultado o ajuizamento de reclamação em face de seu empregador brasileiro, em razão de relação de emprego desempenhada no exterior, nada mais justo que atribuir a mesma capacidade aos seus colegas estrangeiros que são submetidos às mesmas condições de trabalho.

A idéia é, sempre, a de garantir a proteção máxima ao trabalhador, que poderá decidir se é mais vantajoso açãoar as instituições de seu próprio país ou as do Brasil, de forma a obter uma melhor proteção.

A crescente internacionalização das empresas brasileiras permite entrever um crescimento da ocorrência de situações desse tipo, de maneira que entendemos prudente reforçar a disposição constitucional e, para evitar entendimentos divergentes, excluir explicitamente a vedação da CLT, permitindo o acesso dos estrangeiros à Justiça do Trabalho.

Houvemos por bem, igualmente, retirar a exceção, no mesmo dispositivo, às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido, para manter a CLT em consonância com o entendimento jurisprudencial majoritário que situa no mesmo nível hierárquico a legislação infraconstitucional e os tratados e convenções internacionais não submetidos ao processo legislativo típico das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º), evitando, assim, o choque com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição.

Pelos motivos expostos, pedimos aos nossos pares seu apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAPALÉO PAES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Art. 651 – A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º – Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º – A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º – Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2010.